



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002900/94-01
Recurso nº. : 13.019
Matéria : IRPF - EXS.:1992 a 1994
Recorrente : JOÃO ALVES FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.447

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - As diárias isentas do imposto de renda, destinam-se exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede do trabalho. A ajuda de custo isenta do imposto é a que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, decorrente da sua remoção de um município para outro. Vantagens outras, intituladas de diárias ou ajuda de custo, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

PRECLUSÃO - É defeso o questionamento de matérias já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002900/94-01
Acórdão nº. : 102-43.447

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

Ursula Hansen



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002900/94-01
Acórdão nº. : 102-43.447
Recurso nº. : 13. 019
Recorrente : JOÃO ALVES FILHO

RELATÓRIO

JOÃO ALVES FILHO, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls.841 a 851, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento crédito tributário de 107.513,22 UFIR, referente aos anos-calendário de 1991 a 1993, exercícios de 1992 a 1994.

O referido lançamento decorre de observação das seguintes infrações:

a) Ausência de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital de na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa, conforme demonstrativos de fls. 28 a 30;

b) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – trabalho assalariado, referente a:

- Secretaria de Administração do Estado de Sergipe (folha ativo e folha inativo), nas declarações IRPF Ex. 1992/91 e 1994/93.
- Secretaria Geral de Governo do Estado de Sergipe, nos valores discriminados no QD às fls. 14/15, nas Declarações IRPF Ex. 1992/91; 1993/92 e 1994/.
- omissão parcial nas Declarações IRPF Ex. 1993/92 e 1994/93 de rendimentos recebidos à título de JETON da Superintendência para o Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, conforme fls. 295 a 299.

Impulso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002900/94-01
Acórdão nº. : 102-43.447

c) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – trabalho não assalariado, referente a parte dos rendimentos recebidos da Empresa Habitacional Construções S.A., a título de prestação de Serviços de engenharia, conforme fls. 300/323, nas declarações IRPF Ex. 1992/91 e 1994/93.

d) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – aluguel de imóveis, nas declarações IRPF 1990/89, 1992/91 e 1994/93, conforme apuração nos QD às fls. 18/20, constantes nos recibos juntados às fls. 300/323.

e) Omissão de Rendimentos atribuídos aos sócios – benefícios indiretos, decorrente da utilização no período de 01/92 a 06/93, de um apto situado na rua Joaquim Góis, 88 – Praia 13 de julho, contabilizado no estoque de imóveis da empresa Habitacional Construções S.A. da qual é sócio, conforme declaração de fls. 458.

f) Glosa de deduções – Contribuição Previdenciária Oficial. Dedução indevida à título contribuição previdenciária, na declaração do IRPF Ex. 1992/91, de valores que foram descontados na folha de pagamento de pessoal ativo da Secretaria de Administração do Estado de Sergipe, referente ao mês 05/91 e posteriormente devolvidos em 06/91, conforme fls. 476.

g) Acréscimo Patrimonial a descoberto. O contribuinte foi beneficiário no período de 01/89 a 02/94 de depósitos bancários, fls. 45/52, configurando em omissão de rendimentos, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, os depósitos não justificados pelo contribuinte, nem correspondentes em data e valor a

gustavo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002900/94-01

Acórdão nº. : 102-43.447

rendimentos declarados e/ou apurados durante o procedimento fiscal.

Os referidos depósitos foram extraídos de extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, excluídas, para efeito de apuração patrimonial a descoberto, as operações não correspondentes a novos depósitos: resgates de aplicações financeiras; resgates de DER; créditos de juros; créditos de correção monetária; transferências interbancárias entre contas do contribuinte; estornos etc.

Impugnada parcialmente a exigência tributária, opôs-se o contribuinte, à ausência de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de ações /quotas não negociadas em bolsa, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de trabalho assalariado, referente aos rendimentos recebidos pela Secretaria Geral de Governo do Estado de Sergipe, nas declarações de 1992/91, 1993/92 e 1994/93, bem como a omissão de rendimentos atribuídos aos sócios –benefícios indiretos, alegando em síntese:

1. No tocante a ausência de recolhimento do imposto de renda, sobre o ganho de capital na alienação de ações /quotas, que adquiriu a participação societária da empresa Micromática Computadores e Sistemas Ltda, em abril de 1982, tendo para integralização total do capital, o prazo de até 31 de dezembro de 1983, e que de acordo com alterações contratuais ocorridas, após o contrato de constituição, antes da data fixada para a integralização, o capital social encontrava-se totalmente integralizado.

1.1 Entende que as alterações contratuais da pessoa jurídica em comento, bem como seu reconhecimento em seu documentário,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002900/94-01
Acórdão nº. : 102-43.447

fazem prova suficiente da alegação. Acrescenta que o direito de exigência de tributos sobre os fatos ocorridos em 1983, esgotou-se em 1989.

1.2 Requer que seja computado como custo do investimento a parcela no valor de Cr\$400.000,00, abandonada pela fiscalização, correspondente ao saldo da integralização do capital subscrito, cujo prazo de aporte esgotou-se em 31/12/83.

2. Quanto a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de trabalho assalariado, referente aos rendimentos recebidos pela Secretaria Geral de Governo do Estado de Sergipe, nas declarações de 1992/91, 1993/92 e 1994/93, afirma que os pagamentos efetuados pelo Estado das despesas de deslocamento de seu mandatário, destinam-se à concretização dos objetivos institucionais.

2.1 Ressalta que as obrigações inerentes às viagens oficiais de um Governador, diferem das efetuadas por um funcionário comum, acrescentando que um governador usualmente convida autoridades públicas, agentes financeiros estatais ou internacionais, com vínculos com o Estado para participarem como seus convidados de almoços e jantares, em restaurantes de primeira classe e de elevado preço, e que por motivo de representação se hospeda em hotéis de 5 estrelas. Justificando que essas despesas são assumidas diretamente pelo Governador, através das verbas de "diárias" ou "ajuda de custo".

2.2 Alega o contribuinte, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe reconhece a necessidade da cobertura dos gastos de

Agulotti



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002900/94-01
Acórdão nº. : 102-43.447

deslocamentos do seu Governador, como gastos próprios do Erário Estadual, não atribuindo aos mesmos quaisquer características remuneratórias, conforme ofício nº 231/94 de 18/11/94.

2.3 Entende que a relação existente entre o Governador e o Estado de Sergipe difere de um contrato de trabalho, consistindo em um dever do Governador, para o qual o Estado provem meios que possibilitem o fiel cumprimento desse desiderato.

3. No concernente a omissão de rendimentos atribuídos aos sócios – benefícios indiretos, cita o art. 74 incisos I e II e §§1º e 2º da Lei 8.383/91, concluindo que no presente caso, o autuante exigiu da pessoa jurídica, a parcela de imposto sobre a eventual “remuneração” paga ao contribuinte, nada mais restando a exigir.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção parcial do lançamento fiscal, de maneira a reduzir o crédito fiscal, referente à omissão de rendimentos indiretos de sócio. Consubstancia seu entendimento na seguinte ementa:

“GANHO DE CAPITAL

Está sujeita à alíquota de 25%, a pessoa física que perceber ganho de Capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§2 e 3 do artigo 3 da Lei 7.713/88, observado o disposto no artigo 21 da mesma.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS
IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

Os rendimentos recebidos a título de “ajuda de custo”, quando não se destinam à compensação de despesas de viagem e de nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia, são tributados, posto que não são

Bulotta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002900/94-01
Acórdão nº. : 102-43.447

alcançados pelo pressuposto básico do artigo 6º, inciso XX da Lei 7.713/88.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais de origem não justificada.

Não caracteriza a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, não há ocorrência do fato gerador."

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, discordando preliminarmente da utilização da TRD como instrumento de reposição da desvalorização da moeda, por corresponder a juros de mercado, de valor exacerbado, que sua aplicação viola os princípios da legalidade e da isonomia, bem como, evidencia a ocorrência de excesso de exação por imputar como acréscimos legais: correção monetária e juros moratórios.

Opõe-se o contribuinte, à imputação de multa punitiva por entender inexistir requisitos legais necessários para a sua aplicação, face a ausência de dolo ou culpa por parte do contribuinte.

No tocante ao mérito, reitera o contribuinte as razões impugnatórias referentes à ausência de recolhimento de imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa, bem como a omissão de rendimentos recebidos pela Secretaria Geral de Governo do Estado de Sergipe.

À fl. 87, constam contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002900/94-01
Acórdão nº. : 102-43.447

V O T O

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a ausência de recolhimento de imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa, omissão de rendimentos recebidos pela Secretaria Geral de Governo do Estado de Sergipe, nas declarações de 1992/91, 1993/92 e 1994/93, bem como sobre a inaplicabilidade da TRD e de multa punitiva.

Ateve-se o contribuinte em peça impugnatória, em argumentar as seguintes matérias: ausência de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de ações /quotas não negociadas em bolsa, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de trabalho assalariado, referente aos rendimentos recebidos pela Secretaria Geral de Governo do Estado de Sergipe, nas declarações de 1992/91, 1993/92 e 1994/93, bem como a omissão de rendimentos atribuídos aos sócios –benefícios indiretos.

Em fase recursal, manifesta o contribuinte nulidades do auto de infração no concernente a aplicabilidade da TRD, bem como de multa penalizatória.

Ressalte-se que conforme art. 245 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, a *“nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002900/94-01
Acórdão nº. : 102-43.447

Determina o art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que *“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Neste sentido, estabelece o art.473 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que *“É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”*

Dessa forma, a inaplicabilidade de TRD e multa penalizatória, questionadas em fase recursal, não merecem exame, haja vista a preclusão do direito de seu questionamento, por não terem sido expressamente contestadas, em impugnação pelo contribuinte.

Proferindo análise da documentação apresentada, no tocante a tributação de ganho de capital no mês de fevereiro/91, faz-se observar que apesar do contribuinte não ter apresentado o recibo de pagamento referente à 2ª parcela, como bem menciona a autoridade julgadora de primeira instância, o valor considerado pela fiscalização, corresponde ao valor acumulado em 02/01/83, de Cr\$800.000,00, fls. 122/125, não merecendo procedência o questionamento do contribuinte para a inclusão do valor de Cr\$400.000,00.

Destaque-se que inexistente nos presentes autos, alteração contratual confirmando a total integralização do capital social, em data anterior a alienação das quotas em 15/02/90, conforme alegado pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002900/94-01
Acórdão nº. : 102-43.447

No concernente aos valores recebidos a título de ajuda de custos, estabelece o artigo 6º, incisos II e XX da Lei 7.713/88, que apenas as *diárias* destinadas exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede do trabalho; e a *ajuda de custo* destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte; são isentas da incidência do Imposto de Renda.

Os referidos dispositivos condicionam a isenção do imposto de renda das diárias e ajuda de custos, à sua exclusiva destinação ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, ou para as despesas destinadas a transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro.

Dessa forma, a decisão recorrida, bem elucidada, a perda do caráter indenizatório das ajudas de custo recebidas, caracterizando-as como complementação salarial em virtude de sua continuidade.

Neste sentido, passo a transcrever, trecho da decisão recorrida, fazendo deste parte integrante do presente voto, por sua clareza e substancialidade.

“Evidenciada a falta de harmonia do fato ocorrido com o suporte fático, contido no artigo 6º, incisos II e XX da Lei 7.713/88, ficam os rendimentos em questão, sujeitos à incidência do Imposto de Renda como complemento salarial, devendo ser submetidos às respectivas tabelas progressivas anuais, conforme apurados na ação fiscal, em cumprimento ao disposto na Lei 7.713/88.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002900/94-01

Acórdão nº : 102-43.447

Acrescente-se que o Ofício n. 231/94 do Tribunal de Conta do Estado de Sergipe, citado pelo impetrante em sua impugnação, não tem substrato legal para elidir o lançamento, por lhe faltar competência para versar sobre forma de tributação do Imposto de Renda. Inaceitável, portanto, o documento retro citado por absoluta falta de vinculação legal. Nada a reparar no procedimento fiscal quanto a esse item da autuação."

Não logrando o contribuinte comprovar a tributação dos referidos rendimentos e inconcebendo-se o questionamento posterior de matérias decididas e preclusas, tem-se por insubsistentes as alegações recusais para efeito de exclusão da exigência fiscal.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO